



PARECER UNICO SUPRAM - ASF
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº. 573763/2010

Licenciamento Ambiental Nº. 01275/2003/002/2009	LOC	INDEFERIMENTO
Outorga Nº.		
APEF Nº.		
Reserva legal Nº. 05281/2009	DEMARCAÇÃO	INDEFERIDA

Empreendimento: Cerâmica CCL Ltda.

CNPJ: 02.495.055/0001-45

Município: Itaúna

Unidade de Conservação: Nao

Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco

Sub Bacia: Rio Pará

Atividades objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
F-05-15-0	Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas.	3
B-01-03-1	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica.	Não passível

Medidas mitigadoras: SIM NÃO

Medidas compensatórias: SIM NÃO

Condicionantes: NÃO

Automonitoramento: SIM NÃO

Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados
Gabriela Camargos Lima - Engenheira Florestal

Registro de classe
CREA MG - 109.646/D

Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados

Registro de classe

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM

SITUAÇÃO

PA COPAM Nº. 01275/2003/001/2005

Processo Arquivado

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: S-ASF 303/2009

DATA: 13/11/2009

Data: 23/08/2010

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Daniel Arruda Fonseca	CREA MG-85.356/D	
Diogo da Silva Magalhães	CREA MG-105.588/D	
Daniela Diniz Faria	MASP: 1.182.945-4 OAB/MG: 86.303	



1. INTRODUÇÃO

Em 20/10/2009, foi formalizado em Divinópolis um processo de regularização ambiental para o empreendimento Cerâmica CCL Ltda. A atividade principal desenvolvida no empreendimento é classificada pela DN COPAM 74/04 pelo código F-05-15-0 – Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas, atividade esta de grande potencial poluidor/degradador. Foi informado no FCE que a área útil da empresa é de 0,9 ha e o número de empregados é 8, o que a enquadra como de pequeno porte, portanto classe 3. Em vistoria foi informado que o número de funcionários equivale a 18, o que não altera a sua classificação.

A atividade da empresa é basicamente a produção de tijolos com a utilização de argila, pó de balão e lama de alto-forno. Segundo informado, a empresa utiliza água do SAAE e energia elétrica da CEMIG.

A empresa está localizada na zona rural do município de Itaúna, na localidade denominada Brejo Alegre. Não possui reserva legal averbada e, por esse motivo, formalizou o processo nº. 05281/2009, para a demarcação da reserva.

Em 13/11/2009, os técnicos da SUPRAM-ASF realizaram vistoria no empreendimento, para instruir o processo de licenciamento ambiental, quando foi lavrado o Relatório de Vistoria nº. S-ASF 303/2009. Após isso, foram solicitadas informações complementares, que foram reiteradas várias vezes, conforme descrito a seguir.

Os estudos ambientais (RCA e PCA) foram elaborados pela Engenheira Florestal Gabriela Camargos Lima, com o apoio da Associação Comercial, Industrial de Igaratinga.

2. DISCUSSÃO

Após a vistoria, foi elaborado o Ofício nº. 749/2009, datado de 17/11/2009, onde foram solicitadas informações complementares. Em 29/12/2009, foram protocolados nesta SUPRAM, alguns dos itens, sendo o item relativo à viabilidade técnica e ambiental da utilização resíduos siderúrgicos em cerâmicas considerado insatisfatório.

Em 15/01/2010, foi enviado novo ofício reiterando o pedido de informações complementares e informando que o prazo para a entrega de toda a documentação era até 24/02/2010. Este ofício foi respondido em partes, como se segue:

- No dia 08/02/2010, foram protocolados novos estudos de viabilidade técnica e ambiental para a utilização de resíduos siderúrgicos em cerâmica. No entanto, estes estudos foram realizados para outra empresa que não fornecia resíduos siderúrgicos para a cerâmica.
- No dia 25/02/2010, portanto fora do prazo, foram protocolados alguns dos itens e um pedido de prorrogação de prazo para a entrega dos itens 6 e 11 das informações complementares, sem apresentar qualquer justificativa. Ressalta-se que o item 11 trata da regularização da reserva legal.

Em 23/03/2010, foi enviado novo ofício ao empreendedor solicitando a apresentação de justificativa para a prorrogação do prazo para a apresentação dos itens 6 e 11 do ofício de informações complementares, sendo que o mesmo não foi respondido pela empresa.

Em 06/04/2010, foram protocolados os itens restantes, sendo que a proposta da área de reserva legal, relativa ao item 11, foi considerada insatisfatória por não apresentar



representatividade do ambiente natural e por tratar-se de uma área de plantio de eucalipto, tendo seu entorno ocupado por atividades agrossilvipastoris, sem fragmentos florestais nativos representativos para fins de criação de corredores ecológicos, visando à atração de fauna. Diante disso, foi enviado novo ofício, datado de 31/05/2010, com prazo de 60 dias, improrrogável, transcrito abaixo:

1. Tendo em vista o envio do estudo da empresa Itasider Usina Siderúrgica Itaminas S/A que, segundo licença apresentada, não é a fornecedora de pó de balão para a cerâmica, solicita-se que sejam enviados novos estudos (recentes) de viabilidade técnica e ambiental para utilização dos resíduos siderúrgicos na indústria de cerâmica, da empresa CISAM Siderurgia Ltda., conforme Certificados de Licença apresentados. Nos estudos deverão ser relatadas as seguintes informações:
 - Classificação e caracterização dos resíduos: pó de balão e lama de alto-forno;
 - Levantamento do perfil térmico do forno de queima dos tijolos;
 - Classificação das amostras de tijolos contendo a mistura de argila e insumos siderúrgicos, após realização de testes de queima, em escala de laboratório e em escala industrial.
2. Tendo em vista que o empreendimento está localizado em propriedade de terceiros, deverá ser juntado aos autos cópia do contrato de arrendamento do imóvel rural, ou documento que comprove o vínculo do empreendimento com o imóvel em que está instalado.
3. Informamos que a área apresentada como proposta para demarcação da reserva legal no imóvel rural foi considerada insatisfatória pela equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF pelos motivos elencados a seguir:

De acordo com o Art. 14 da Lei 14.309/2002: **“Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.”**

Ainda segundo referida Lei, em seu Art. 16: **“A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa. § 1º - Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a reserva legal será demarcada em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.”**

Portanto, para fins de demarcação e averbação da Reserva Legal, solicita-se a apresentação de nova área. Para a efetiva demarcação da reserva legal, o empreendedor deve apresentar 4 (quatro) vias da referida planta topográfica (área total do imóvel rural), com a delimitação da área proposta para a Reserva Legal, incluindo um memorial descritivo dos limites desta área de reserva legal e ART. Apresentar também um relatório **detalhado** descrevendo a caracterização biofísica da área de reserva legal proposta, com ART.



No caso em que o novo imóvel rural em regularização de reserva legal pertença a terceiros, deve-se juntar aos documentos uma cópia atualizada do registro do imóvel e uma Declaração, com firma reconhecida do proprietário, concedendo ao requerente a autorização para a demarcação e averbação de reserva legal no seu imóvel rural. Apresentar também um novo requerimento de averbação de reserva legal contemplando os dois imóveis rurais, devendo constar o número das matrículas dos imóveis rurais com os devidos dados de registro. Identificar, no requerimento, o vínculo do requerente com os imóveis rurais.

4. Apresentar nova ART do responsável pela elaboração das plantas topográficas, com o campo Descrição das atividades preenchido.

Em 26/07/2010, o empreendedor protocolou o estudo relativo ao item 1. No entanto, o estudo foi novamente considerado insatisfatório, tendo em vista que a data de sua realização foi julho/2004, o que não satisfaz o órgão ambiental.

Quanto ao item 3, relativo à apresentação de nova área para a demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo do processo no IEF – AFLOBIO Divinópolis. Tendo em vista que a análise da área proposta para a demarcação da reserva legal é de competência das SUPRAM's concomitantemente à análise do licenciamento, o processo nº. 13020001120/10 foi solicitado ao IEF. Após nova análise, verificou-se que houve uma reapresentação da área, anteriormente considerada insatisfatória pelos técnicos da SUPRAM.

Portanto, diante do exposto e considerando que todas as chances foram dadas para que o empreendedor se adequasse e que o mesmo descumpriu as determinações do Órgão Ambiental, os técnicos da SUPRAM-ASF são favoráveis ao indeferimento desta licença.

Diante disso, o empreendedor deve protocolar novo FCE no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da decisão da URC-ASF.

3. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se devidamente formalizado, sendo que não foi juntada aos autos toda documentação solicitada a título de informações complementares, a fim de que se caracterizasse a legalidade do processo.

Conforme exposição acima, foram solicitados documentos para demarcação de reserva legal conforme determinações legais, sendo que o empreendedor não atendeu ao pleito, mesmo sendo concedida ao mesmo nova oportunidade.

Nos termos da Res. SEMAD 390/05, o processo de licenciamento ambiental é integrado, sendo que, quando da concessão da licença, a regularização deverá se dar em relação a todas as intervenções ambientais, bem como em relação à regularidade dos recursos hídricos.

Ao ser solicitado, através de informação complementar, a apresentação de nova área para a demarcação da reserva legal, vez que a primeira resposta dada pelo empreendedor já havia sido considerada insatisfatória, o empreendedor, ao invés de apresentar nova proposta à equipe interdisciplinar da SUPRAM ASF, efetuou protocolo do processo no IEF – AFLOBIO Divinópolis na intenção de que o processo fosse analisado por outros técnicos. Tendo em vista que a análise é de competência da SUPRAM ASF, os técnicos solicitaram o encaminhamento daquela documentação a este Órgão para análise, sendo que verificou-se, novamente, que a área apresentada era insatisfatória, por não atender à exigência contida no §1º do art. 16 da Lei 14.309/2002



Verifica-se ainda o desatendimento á NOTIN do Núcleo Técnico do SISEMA, ao qual todas as SUPRAM's estão vinculadas, senão vejamos:

Vencido o prazo para entrega das informações complementares, estando estas protocoladas ou não, deverá se tomar uma das seguintes decisões: arquivamento, deferimento ou indeferimento do respectivo processo de licenciamento ambiental.

-Indeferimento: Ocorrerá quando as informações complementares forem consideradas insatisfatórias e os estudos forem considerados falhos e em desacordo aos Termos de Referência, possibilitando ao técnico responsável a evidência quanto à falta de condições de obtenção da licença por ausência de informações essenciais ou medidas necessárias ao controle do meio ambiente, devendo ser confeccionado Parecer Único para indeferimento, com as posteriores tomadas de providências cabíveis, como embargo ou suspensão das atividades do empreendimento até que se busque adequação através de novo licenciamento.

Salientamos que, no caso em pauta, foi dada oportunidade ao empreendedor, para apresentar informações complementares por duas vezes, sendo que em ambas, as mesmas foram consideradas insatisfatórias, por não atender às exigências técnicas e legais.

O empreendimento foi isento do pagamento dos custos de análise, por tratar-se de microempresa.

Pelo exposto, este Núcleo Jurídico opina pelo indeferimento da presente licença, devendo o empreendedor protocolar novo FCE, caso queira regularizar sua atividade.

4. CONCLUSÃO

Segundo avaliação da documentação apresentada no processo de regularização ambiental, e diante do exposto acima, este parecer único sugere o INDEFERIMENTO da Licença de Operação Corretiva (LOC), para a Cerâmica CCL Ltda.

5. PARECER CONCLUSIVO

Favorável: () Sim (X) Não

Data: 23/08/2010

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Daniel Arruda Fonseca	CREA MG-85.356/D	
Diogo da Silva Magalhães	CREA MG-105.588/D	
Daniela Diniz Faria	MASP: 1.182.945-4 OAB/MG: 86.303	